

PARECER Nº 1854/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 395/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Estima, que institui o “Programa Parada Digital”, com a finalidade de instalar pontos de acesso à internet, disponibilizando sinal sem fio de acesso rápido à internet pelo Poder Público, à população em geral.

De acordo com a justificativa da proposta, tem-se como objetivo a inclusão social, mediante garantia de acesso igualitário à tecnologia.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Conforme se assinalou na justificativa do projeto, é incontestável que a internet cada vez mais se consolida como importante meio de comunicação, e poderia incluir todos os cidadãos de forma igual, caso o acesso fosse democrático. A realidade “transforma essa ferramenta em causa de desigualdade” (fls. 03), e por esta razão se impõe uma medida a ser adotada pelo Poder Público Municipal.

Facilitar o acesso à internet, tornando-a ferramenta disponível para a população em geral significa apoiar a difusão da cultura, da comunicação e informação. Verifica-se, portanto, que a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial os artigos 215 e 220, cujo teor se transcreve:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Neste sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 191, expressamente garante os direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, nestes termos:

“Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Importante acrescentar que assegurar acesso igualitário a este importante instrumento de comunicação é uma forma de se efetivar o direito à informação expressamente elencado no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, XIV, da Constituição da República.

Ademais, a proposta em análise tem como finalidade a concretização do princípio da isonomia, que recebe amplo tratamento normativo no sistema constitucional vigente, além de promover a cidadania, fundamento da República. A nossa Lei Orgânica, em seu art. 2º, prestigia os mesmos valores, elencando, como princípios e diretrizes, a prática democrática, a participação popular, a transparência e o controle popular na ação do governo.

O "Programa Parada Digital", ao objetivar a inclusão digital, ainda se coaduna com o Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto Federal nº 7.175 de 12 de maio de 2010, que estabelece esta como uma diretriz em seu art. 1º.

Do mesmo modo, a medida proposta se compatibiliza com a Política Municipal de Inclusão Digital, estabelecida pela Lei nº 14.668 de 14 de janeiro de 2008. A universalidade e o acesso gratuito são princípios estabelecidos no art. 4º deste diploma legal, em perfeita harmonia com a disponibilização de sinal de internet gratuito nos moldes do projeto.

Por fim, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, é preciso assinalar que, de acordo com o art. 1º do projeto, para acesso à internet, haverá utilização de equipamentos do próprio usuário, não sendo necessária a aquisição e a manutenção destes aparelhos.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB – CONTRÁRIO

EDIR SALES – PSD

FLORIANO PESARO – PSDB

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR - RELATOR

SANDRA TADEU – DEM